

PROJETO DE LEI Nº 002/2026 DE JANEIRO DE AUTORIA DO VEREADOR ELTON MELO MARQUES-PODEMOS.

DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE
MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE OU MÉDIA
EM DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE OU CADASTRO
PARA DOAÇÃO DE MEDULA ÓSSEA, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 02 / 02 / 2026

ENCAMINHADO À 02 / 02 / 2026 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

02 / 02 / 2026 COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS.

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 09 / 02 / 2026



LEGISLATIVO - PROJETO

REDAÇÃO

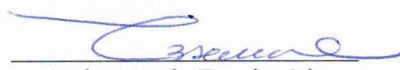
Ano 2026

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º002, Liv.027, Fls. 78 Em 02/02/2026.

às 15:05 hs.



Assinatura do Funcionário

X Projeto de Lei

- ☐ Decreto do Legislativo
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Requerimento
- ☐ Indicação
- ☐ Moção de
- ☐ Emenda

Nº. /2026

Autor: **ELTON MELO MARQUES – PODEMOS.**

PROJETO DE LEI Nº 002, de 21 de janeiro de 2026.

Dispõe sobre a possibilidade de conversão de multas de trânsito de natureza leve ou média em doação voluntária de sangue ou cadastro para doação de medula óssea, no âmbito do Município de Barra do Garças, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Barra do Garças – MT, a possibilidade de conversão de multas de trânsito de natureza leve ou média, aplicadas por órgão municipal de trânsito, em doação voluntária de sangue ou cadastro para doação de medula óssea, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O caput deste artigo não será aplicado às multas decorrentes de infração cometida por veículo licenciado em outro Estado.

Art. 2º A conversão de que trata esta Lei será facultativa ao infrator e somente poderá ocorrer quando:

- I – a infração for de natureza leve ou média;
- II – o infrator não for reincidente na mesma infração nos últimos 12 (doze) meses;
- III – não se tratar de infração que envolva direção sob efeito de álcool ou substância psicoativa, excesso de velocidade acima dos limites legais, racha ou qualquer conduta que coloque em risco a vida de terceiros;
- IV – a multa for de competência do órgão municipal de trânsito.

Art. 3º A conversão da multa dar-se-á da seguinte forma:

- I – 1 (uma) doação de sangue, realizada em hemocentro ou unidade de coleta conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS); ou
II – cadastro como doador de medula óssea, junto ao Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME.

Parágrafo único. A escolha entre as opções previstas nos incisos I e II será de livre decisão do infrator, respeitadas as condições clínicas exigidas pelos órgãos de saúde.

Art. 4º A comprovação da doação ou do cadastro deverá ser apresentada ao órgão municipal de trânsito no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do deferimento do pedido de conversão.

- I- O não cumprimento do prazo implicará o restabelecimento da multa em seu valor original.
II- A conversão da multa não exime o infrator do cumprimento das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, quando aplicáveis.

Art. 5º Caberá à autoridade de trânsito do Município de Barra do Garças regulamentar quais infrações poderão ser sanadas mediante doação de sangue ou de medula óssea, observando critérios técnicos e legais, limitadas a 2 (duas) por ano, para cada condutor.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios ou parcerias com hemocentros, hospitais públicos ou entidades habilitadas para viabilizar a execução desta Lei.

Art. 7º A conversão prevista nesta Lei não gera direito à restituição de valores já pagos, nem à compensação com outras infrações.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 19 de janeiro de 2026.



ELTON MELO MARQUES
Vereador PODEMOS
Primeiro Secretário da Câmara Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo unir educação no trânsito e solidariedade social, oferecendo ao cidadão a oportunidade de transformar uma penalidade administrativa em um ato de cidadania e preservação da vida.

A doação de sangue e o cadastro de doadores de medula óssea são ações essenciais para salvar vidas e enfrentam, historicamente, baixos índices de adesão. Ao permitir a conversão de multas de trânsito leves ou médias em doações, o Município de Barra do Garças incentiva práticas solidárias sem comprometer a segurança viária, uma vez que infrações graves ou gravíssimas ficam expressamente excluídas.

Experiências semelhantes em outros municípios brasileiros demonstram que iniciativas dessa natureza fortalecem a consciência social, promovem a saúde pública e ampliam o engajamento da população em causas humanitárias.

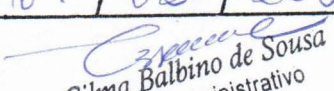
Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse público e social.

Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 19 de janeiro de 2026.


ELTON MELO MARQUES

Vereador PODEMOS
Primeiro Secretário da Câmara Municipal

**Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 09 / 02 / 2026**


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ARQUIVO

CERTIDÃO

Após análise minuciosa à legislação vigente e digitalizada existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, informo que as leis abaixo- em vigor- possuem texto congênere ao Projeto 002, de 19 de janeiro de 2026.

- Lei 3907/2017- Autoriza o Poder Executivo Municipal a isentar os doadores de medula óssea do pagamento das taxas de inscrição em concurso público municipal e dá outras providências.

Segue lei em anexo para apreciação.

Barra do Garças-MT, 02 de fevereiro de 2026.

RAMYZE UCHOA DA
SILVA:00384155340

Assinado de forma digital por RAMYZE UCHOA DA SILVA:00384155340
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=31394544000109, ou=videoconferencia, cn=RAMYZE UCHOA DA SILVA:00384155340
Dados: 2026.02.02 14:15:28 -03'00'

Ramyze Uchôa da Silva
Portaria 061/2023
Arquivista



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

C. Mun. B. Garças
Fls. 005
A98

LEI Nº 3.907 DE 11 DE Dezembro DE 2017.

Projeto de Lei nº 021/2017, de autoria do Vereador Gustavo Nolasco Guimarães-PSL.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a isentar os doadores de medula óssea, do pagamento das taxas de inscrição em concurso público municipal e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os doadores de medula óssea, isentos do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos municipais, de Barra do Garças.

Art. 2º - Para fins desse benefício serão consideradas doadoras de medula óssea, as pessoas devidamente identificadas, inscritas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea-REDOME e cadastradas junto às instituições públicas de saúde do município, que tenha comprovadamente doado material para tais finalidades, nos últimos 12 (doze) meses, ou estar apta a doar medula óssea.

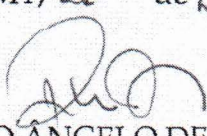
Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde expedirá as normas complementares ao bom e fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 11 de Dezembro de 2017.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Parecer nº: 008/2026.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002/2026, DE 19 DE JANEIRO DE 2026, DE AUTORIA DO VEREADOR ELTON MELO MARQUES – PODEMOS, QUE “DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE OU MÉDIA EM DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE OU CADASTRO PARA DOAÇÃO DE MEDULA ÓSSEA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1. RELATÓRIO

1.1. Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº 002/2026, de iniciativa parlamentar, que visa autorizar a conversão de multas de trânsito de natureza leve ou média, aplicadas no âmbito municipal, em atos de solidariedade (doação de sangue ou cadastro no REDOME).

1.2. O processo legislativo encontra-se instruído com a justificativa do autor e com a Certidão de Arquivo (fls. retro), que aponta a existência da Lei Municipal nº 3.907/2017, a qual já trata de isenção de taxas para doadores de medula, embora com objeto distinto do ora proposto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

2.1.1. A matéria envolve trânsito e sanções administrativas, temas que exigem cautela quanto à iniciativa legislativa. Contudo, observa-se que o Projeto de Lei, em seu Art. 5º, estabelece que:

"Caberá à autoridade de trânsito do Município de Barra do Garças regulamentar quais infrações poderão ser sanadas mediante doação de sangue ou de medula óssea, observando critérios técnicos e legais..."

2.1.2. Tal dispositivo evidencia que a proposta legislativa não impõe uma obrigação imediata e irrestrita ao Poder Executivo, mas sim institui uma faculdade (possibilidade) legal. O projeto delega à autoridade de trânsito a competência técnica para decidir *quais* multas serão substituídas e *como* se dará o procedimento.

2.1.3. Dessa forma, preserva-se a autonomia administrativa do Executivo, afastando a inconstitucionalidade por vício de iniciativa (ingerência), uma vez que a lei atua como norma geral autorizativa, deixando a gestão e a execução (o "como fazer") a cargo da administração municipal, respeitando o princípio da separação dos poderes.

2.2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE



2.2.1. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu art. 267, já prevê a conversão de multas leves e médias em advertência. O presente projeto inova ao adicionar um caráter social a essa conversão, alinhando-se aos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social (Art. 3º, I, CF/88).

2.2.2. Não há, portanto, violação flagrante à legislação federal, desde que a conversão respeite os limites do CTB (apenas infrações leves e médias) e a regulamentação local a ser editada pelo Executivo, conforme previsto no texto do projeto.

2.3. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

2.3.1. A conversão de multa em doação implica, tecnicamente, em renúncia de receita (Art. 14 da LRF). Entretanto, como a aplicação da lei depende de regulamentação da autoridade de trânsito (que definirá o alcance e o volume das conversões), o impacto financeiro será mensurado e controlado pelo próprio Executivo no momento da implementação.

2.3.2. A limitação prevista no projeto de "2 (duas) conversões por ano para cada condutor" também atua como trava de segurança orçamentária, impedindo a perda descontrolada de arrecadação.

2.4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

2.4.1. O projeto encontra-se bem redigido. Recomenda-se apenas atenção à Lei Municipal nº 3.907/2017 durante os debates, para garantir que as políticas de incentivo à doação de medula estejam harmonizadas no município.

3. CONCLUSÃO

3.1. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

3.2. A interpretação favorável baseia-se no caráter facultativo e regulamentar conferido pelo Art. 5º da propositura, que transfere ao Executivo a decisão final sobre a aplicação da medida, sanando eventual vício de ingerência.

3.3. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

3.4. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

4. RECOMENDAÇÕES

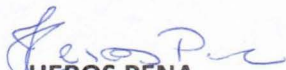
4.1. Recomenda-se o envio à **Comissão de Economia e Finanças** para análise do impacto da renúncia de receita, ressaltando que o controle efetivo se dará na fase de regulamentação pelo Executivo.

5. INFORMAÇÕES PENDENTES

- Não há, para a fase de admissibilidade.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças/MT, 09 de fevereiro de 2026.


HEROS PENA

Procurador Jurídico

Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B



FERNANDO DA SILVA REIS

Procurador Geral

Portaria 015/2025 – OAB/MT: 23.509

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

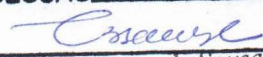
PARECER

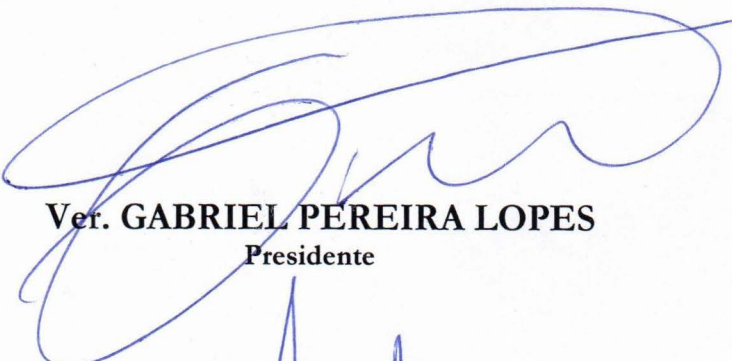
Projeto de Lei nº 002/2026 de autoria
do Vereador ELTON MELO
MARQUES-PODEMOS

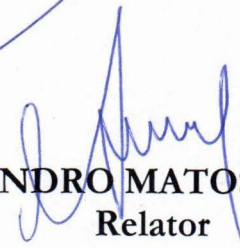
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 09 de Fevereiro de 2026.

APROVADO
EM SESSÃO 09/02/2026


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente


Ver. ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO
Relator


Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal

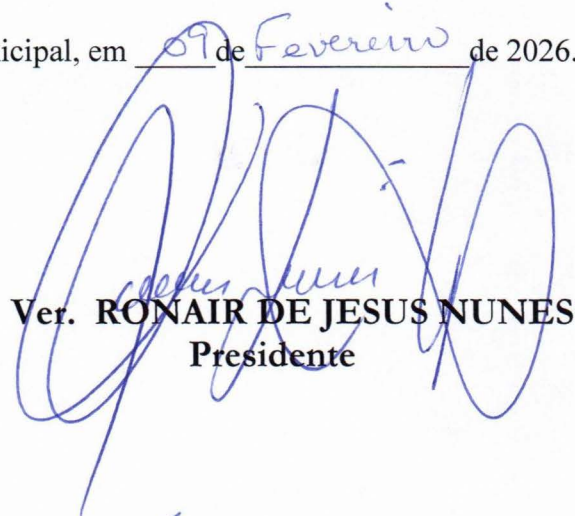
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

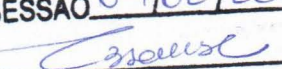
Projeto de Lei nº 002/2026 de autoria do
Vereador **ELTON MELO MARQUES-**
PODEMOS.

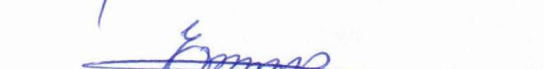
A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando
a **PROJETO DE LEI**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender
ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 09 de Fevereiro de 2026.


Ver. RONAÍR DE JESUS NUNES
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 09/02/2026


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. ELTON MELO MARQUES
Relator


Ver. ARMANDO ALVES BRITO
Vogal

VOTAÇÃO

PROJETO DE Nº 002/2026 DE AUTORIA DO VEREADOR ELTON MELO MARQUES-PODEMOS.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	X		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA - 2º Secretário	PODEMOS	X		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PODEMOS	X		
ARMANDO ALVES BRITO	DEMOCRATA	X		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	X		
ELTON MELO MARQUES- 1º Secretário	PODEMOS	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	DEMOCRATA	X		
HIAGO TELES ALVES	PL	X		
JAIME RODRIGUES NETO - Presidente	UB	Presidente		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	X		
RONAIR DE JESUS NUNES – Vice - Presidente	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 09 / 02 / 2026

Cilma Balbino de Sousa
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996